



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º.: 119/2025 – Projeto de Lei n.º. 27.2025 – Poder Executivo

Santa Rita do Sapucaí (MG), 09/12/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise Projeto de Lei n.º 27/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, instrumento previsto no art. 165, III da Constituição Federal e regulamentado no âmbito municipal pela Lei Orgânica.

O projeto apresenta a estimativa da receita total, a fixação das despesas, a distribuição por funções e subfunções de governo, bem como a discriminação dos programas, ações e categorias econômicas, conforme demonstrativos anexos. O texto do projeto, em seu art. 1º, fixa a receita e despesa do Município para 2026, observando os parâmetros definidos na LDO e no PPA 2026–2029.

Os anexos apresentados (páginas 5 a 43) contêm:

- Demonstrativos da receita;
- Detalhamento das despesas por unidade orçamentária;
- Programas governamentais e ações;
- Categorias econômicas e fontes de recursos;
- Quadros fiscais e complementares.

O projeto está instruído com a Mensagem do Executivo, que destaca os fundamentos técnicos para as projeções, princípios fiscais adotados e compatibilidade com o planejamento estratégico municipal.

Esse é o relatório passo a análise.





II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto encontra plena constitucionalidade, por observar o art. 165 da Constituição Federal quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a Lei Orçamentária. Também atende aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que tratam do orçamento público, bem como aos princípios da legalidade, publicidade, anualidade e equilíbrio fiscal.

Quanto à legalidade, verifica-se que o projeto cumpre as exigências da Lei nº 4.320/1964 ao apresentar a discriminação da receita por categorias e origens, e a fixação das despesas por funções, subfunções, unidades orçamentárias, programas, ações e elementos. A peça orçamentária também respeita a estrutura programática do PPA e as diretrizes emanadas da LDO de 2026, não havendo qualquer desconformidade formal.

Observa-se ainda que o documento está acompanhado dos demonstrativos obrigatórios, conforme as páginas iniciais do anexo e quadros consolidados (p. 5 a 43), evidenciando transparência e adequação técnico-contábil.

A juridicidade da proposta se confirma pelo fato de que não há criação de despesas sem previsão de receita correspondente, tampouco dispositivos que violem normas fiscais, limites constitucionais de educação e saúde ou regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas obrigatórias de caráter continuado estão compatíveis com as projeções de receita, e o projeto não contém dispositivos estranhos ao conteúdo orçamentário, observando o princípio da exclusividade.

Em relação à técnica legislativa, o projeto encontra-se corretamente estruturado, com artigos objetivos e anexos completos. A redação é clara, concisa e conforme os parâmetros de elaboração de normas orçamentárias. Os demonstrativos seguem padrão oficial e permitem leitura e controle adequados pelos órgãos competentes e pela sociedade.

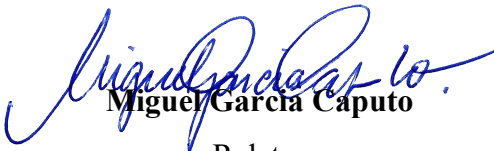




Assim, do ponto de vista desta Comissão, a proposta cumpre todos os requisitos formais e materiais que devem orientar a aprovação da Lei Orçamentária.

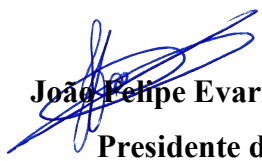
III – CONCLUSÃO

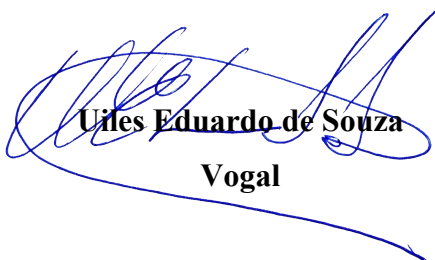
Diante do exposto, este Relator da Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 27/2025**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, inexistindo óbices ao seu regular prosseguimento.


Miguel Garcia Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

“Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa **a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 27/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal

